**PROJETO DE LEI\_\_\_\_\_\_2023**

Dispõe sobre a divulgação obrigatória de lista de vagas nos estabelecimentos públicos de ensino no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

**Art. 1º**. Fica o Poder Público Estadual obrigado a divulgar, no âmbito da rede mundial de computadores – internet, a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

**Parágrafo Único.** Para viabilizar a obrigação prevista no caput deste artigo, as instituições públicas e conveniadas de ensino terão a obrigação de enviar ao Órgão competente do Poder Executivo, suas respectivas listas de vagas, por ordem de colocação.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta lei para garantir sua fiel execução.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor, após a data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”**, em 08 de novembro de 2023.

ARNALDO MELO

**Deputado Estadual**

**JUSTIFICATIVA**

Em resumo, o projeto em análise institui ao Poder Executivo Estadual a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de ensino na rede mundial de computadores - internet.

O **preceito da transparência**, estabelecido no **artigo 37 da Constituição Federal**, é um dos pilares que asseguram a integridade e probidade da Administração Pública. Neste sentido, o presente Projeto de Lei visa potencializar a concretização deste preceito constitucional no seio do Poder Público do Estado do Maranhão, consolidando uma administração mais transparente e aberta ao escrutínio público.

A **gestão pública transparente** é um imperativo democrático e um direito fundamental assegurado aos cidadãos. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como **Lei de Acesso à Informação - LAI**, consolida o princípio da transparência ao estabelecer que o acesso à informação é a regra e o sigilo, a exceção.

No âmbito da gestão da educação, a clareza nos procedimentos e critérios de seleção para vagas nos estabelecimentos de ensino amplifica a aplicação desses preceitos, garantindo a observância dos princípios basilares da administração pública.

A instituição de processos centralizados e transparentes para organizar a lista de espera das crianças pode contar com **resultados positivos**, como a **1)** eliminação da multiplicidade de inscrições em diferentes instituições, **2)** maior eficiência do andamento da lista de espera, com redução do esforço e peregrinação das famílias na busca por vagas, **3)** maior transparência, **4)** menor subjetividade ou discricionariedade e, portanto, **5)** maior justiça e igualdade, no cumprimento da oferta desse serviço educacional.

A divulgação das listas de espera, assim como dos critérios e ordenações aplicados, **reforça o dever de transparência da gestão educacional**, proporcionando aos cidadãos uma visão clara dos processos seletivos e permitindo o escrutínio público desses procedimentos.

Esse nível de visibilidade não apenas fortalece a confiança na gestão educacional, mas também reafirma o compromisso do Estado com os mandamentos das leis.

A transparência nesses processos também consiste em **mecanismo de prestação de contas, promovendo a *accountability***. Por meio da clareza nas listas e critérios, eventuais questionamentos, discrepâncias ou injustiças podem ser prontamente identificadas e abordadas, assegurando que os mecanismos de admissão sejam conduzidos com equidade e justiça.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há nenhum vício no presente Projeto de Lei, tendo em vista que a prerrogativa de iniciativa conferida ao chefe do Poder Executivo, conforme previsto na Carta Magna Federal e Estadual, deve ser compreendida de maneira limitada.

Conforme o Supremo Tribunal Federal já expressou seu entendimento:

“(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).”.

Ainda, a matéria de que trata este projeto encontra guarida nos ditames constitucionais, conforme expresso nos **art. 5°, inciso XXXIII e art. 37, caput e §1.° e §3.°, inciso II, da Constituição Federal**:

“**Art. 5°** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

**XXXIII** - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

...

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

§ 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

...

**II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5°, X e XXXIII;

Desta forma, **as diretrizes estabelecidas na presente proposição buscam garantir a transparência das informações relativas as vagas da rede de ensino pública, alinhando-se ao imperativo constitucional de transparência**, de acordo com os princípios anteriormente referidos.

É relevante mencionar que **a atual proposta não versa sobre as competências do Poder Executivo**, o que exclui qualquer desatenção ao princípio constitucional da separação dos poderes.

**O propósito é somente proporcionar transparência a dados já sob posse da Administração Pública**, visando sua divulgação de maneira clara, eficaz e inteligível.

Observa-se, também, que **este projeto está respaldado no ordenamento jurídico vigente, tal como estabelece a Lei Federal no 12.527 de 2011.** A referida lei determina as diretrizes a serem seguidas pela União, estados e municípios, para assegurar o direito ao acesso à informação. Cabe ressaltar os seguintes dispositivos:

“**Art. 3°** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

(...)

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

...

**Art. 5°** É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

**Art. 6°** Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

**Art. 7°** 0 acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

...

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

**Art. 8°** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1.° Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

**§2.°** Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). ...”.

Ademais, a presente proposição está em consonância com a recente norma federal instituída pela Lei Federal nº 14.685 de 2023, que inseriu o inciso IV, no §1º, do art. 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394 de 1996) para determinar ao poder público, na esfera de sua competência federativa, a obrigação de divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede de ensino.

Nessa perspectiva, sobre a matéria relativa à educação, esta Assembleia Legislativa é competente para legislar acerca das **matérias legislativa de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal**, na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República de 1988.

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) **IX – educação** ...”

**Portanto, a proposta não apenas alinha a gestão educacional do Maranhão com as diretrizes nacionais de transparência, mas também com as diretrizes e bases da educação nacional, conferindo maior legitimidade e confiabilidade aos processos seletivos educacionais, consolidando o dever estatal de operar sob os princípios de probidade, transparência e eficiência.**

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.